# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045501 - MT (2025/0409697-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Após abordagem em via pública, foram encontradas três porções de maconha com o agravante. Em seguida, os policiais ingressaram no apartamento de onde o agravante supostamente saíra, localizando 235,88g de maconha e duas balanças de precisão. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga, o uso de identidade falsa e a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado.

3. A Defesa alegou ilegalidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões para o ingresso policial, insuficiência da quantidade de droga apreendida para justificar a prisão preventiva e impossibilidade de fundamentação da prisão cautelar com base no mandado de prisão por outro crime. Requereu a concessão da ordem para liberdade do agravante e o trancamento da ação penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60320499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 807f8032-9559-4b8c-b0a4-f5dcc16620fb

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio configuram as fundadas razões exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal para excepcionar a regra da inviolabilidade domiciliar; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e outros elementos concretos do caso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A entrada no domicílio foi legitimada pela existência de fundadas razões, incluindo a tentativa de fuga do agravante ao receber voz de abordagem, a apreensão de porções de maconha em seu poder, a informação de que o agravante residia no local e a natureza permanente do crime de tráfico de drogas.

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem flagrante delito, devidamente justificadas.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, o uso de identidade falsa pelo agravante e a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado. Tais elementos indicam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

8. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as balanças de precisão, extrapola a gravidade abstrata do delito, indicando risco de reiteração delitiva e possível dedicação do agravante à atividade ilícita.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos autorizadores da medida.

10. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta do caso e da necessidade de garantir a ordem pública.

**IV. DISPOSITIVO**

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60320499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 807f8032-9559-4b8c-b0a4-f5dcc16620fb**

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 807f8032-9559-4b8c-b0a4-f5dcc16620fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045501 - MT (2025/0409697-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Após abordagem em via pública, foram encontradas três porções de maconha com o agravante. Em seguida, os policiais ingressaram no apartamento de onde o agravante supostamente saíra, localizando 235,88g de maconha e duas balanças de precisão. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga, o uso de identidade falsa e a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado.

3. A Defesa alegou ilegalidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões para o ingresso policial, insuficiência da quantidade de droga apreendida para justificar a prisão preventiva e impossibilidade de fundamentação da prisão cautelar com base no mandado de prisão por outro crime. Requereu a concessão da ordem para liberdade do agravante e o trancamento da ação penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06
Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio configuram as fundadas razões exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal para excepcionar a regra da inviolabilidade domiciliar; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e outros elementos concretos do caso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A entrada no domicílio foi legitimada pela existência de fundadas razões, incluindo a tentativa de fuga do agravante ao receber voz de abordagem, a apreensão de porções de maconha em seu poder, a informação de que o agravante residia no local e a natureza permanente do crime de tráfico de drogas.

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem flagrante delito, devidamente justificadas.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, o uso de identidade falsa pelo agravante e a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado. Tais elementos indicam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

8. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as balanças de precisão, extrapola a gravidade abstrata do delito, indicando risco de reiteração delitiva e possível dedicação do agravante à atividade ilícita.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos autorizadores da medida.

10. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta do caso e da necessidade de garantir a ordem pública.

**IV. DISPOSITIVO**

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ contra decisão monocrática (fls. 164/172) que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em 03/09/2025, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo decisão que converteu a custódia em preventiva. Segundo se teria apurado, após

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

abordagem em via pública, foram encontradas três porções de maconha com o agravante; na sequência, os policiais ingressaram no apartamento de onde o agravante supostamente saíra, localizando 235,88g de maconha e duas balanças de precisão, tendo a preventiva sido fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de droga, o uso de identidade falsa e a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a a ilegalidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões aptas a legitimar o ingresso policial.

Ressaltou a ausência de requisitos para a prisão preventiva, pois a quantidade apreendida (235,88g de maconha) não seria, por si só, suficiente para demonstrar periculosidade social a justificar a medida extrema.

Destacou que a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio não poderia fundamentar a prisão preventiva neste processo de tráfico de drogas.

Requereu a concessão da ordem para que seja concedida liberdade ao agravante, com o trancamento da ação penal.

Na decisão de fls. 164/172, indeferi liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, consta dos autos que, em 03/09/2025, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo decisão que converteu a custódia em preventiva. Segundo se teria apurado, após abordagem em via pública, foram encontradas três porções de maconha com o agravante; na sequência, os policiais ingressaram no apartamento de onde o agravante supostamente saíra, localizando 235,88g de maconha e duas balanças de precisão, tendo a preventiva sido fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de droga, o uso de identidade falsa e a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado.

Nas razões do writ, a Defesa sustentou a ilegalidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões aptas a legitimar o ingresso policial. Ressaltou a ausência de requisitos para a prisão preventiva, pois a quantidade apreendida (235,88g de maconha)

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

não seria, por si só, suficiente para demonstrar periculosidade social a justificar a medida extrema. Destacou, ainda, que a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio não poderia fundamentar a prisão cautelar neste processo de tráfico de drogas. Requereu a concessão da ordem para que seja conferida liberdade ao agravante, com o consequente trancamento da ação penal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus*, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

A controvérsia central reside em definir se as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio configuram as "fundadas razões" (justa causa) exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, para excepcionar a regra da inviolabilidade domiciliar.

Como consabido, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que

> *O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito*
> (AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, estabelece que *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, passo à análise do caso concreto. Sobre a questão, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (fl. 12):

> *No que tange à alegada ilegalidade da busca domiciliar, verifico que a entrada dos policiais no imóvel encontra respaldo na exceção constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que autoriza o ingresso forçado em domicílio em caso de flagrante delito.*
> *No caso em análise, conforme consta do Boletim de Ocorrência (ID. 206832697), os policiais visualizaram o paciente saindo do imóvel e, ao darem voz de abordagem, este empreendeu fuga, sendo posteriormente contido. Na busca pessoal, foram encontradas porções de maconha em seu*

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

*poder, o que, somado à tentativa de fuga, configurou fundada suspeita para o ingresso no imóvel.*
*Ademais, o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo enquanto durar a conduta típica.*
*(...)*
*No caso concreto, as fundadas razões estavam presentes: (i) visualização do paciente saindo do imóvel; (ii) tentativa de fuga ao receber voz de abordagem; (iii) apreensão de substância entorpecente em seu poder; e (iv) informação da genitora de que o paciente residia no local. Tais elementos, somados ao contexto da diligência policial, justificam o reconhecimento da situação de flagrância, legitimando a atuação policial.*
*Dessa forma, diante da existência de fundadas razões devidamente demonstradas e da situação de flagrante delito, revela-se legítima a entrada forçada no domicílio, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em ilegalidade na diligência policial realizada.*

Reafirmo que, no presente caso, o cenário fático que antecedeu o ingresso no imóvel se reveste de elementos que, em conjunto, constituem as fundadas razões exigidas pela jurisprudência.

Conforme consta do Boletim de Ocorrência, os policiais visualizaram o paciente saindo do imóvel e, ao darem voz de abordagem, este empreendeu fuga, sendo posteriormente contido.

Esta Corte possui entendimento de que a mera fuga, por si só, pode não ser suficiente para configurar a justa causa. No entanto, no caso concreto, a evasão ocorreu em contexto que, somada à apreensão de porções de maconha em seu poder na busca pessoal, configurou fundada suspeita para o ingresso no imóvel. Tais elementos, juntamente com a informação da genitora de que o agravante residia no local e a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, configuraram as fundadas razões (justa causa) exigidas constitucionalmente, que indicaram a provável ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, legitimando a atuação policial em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Em reforço, a fuga, nessas circunstâncias, não pode ser vista como um ato neutro ou como mera reação instintiva, mas como um indicativo concreto e objetivo que reforçou a suspeita inicial e legitimou a ação policial subsequente. O ingresso no domicílio, portanto, não se deu de forma aleatória ou com base em meras conjecturas, mas foi amparado por uma cadeia de eventos que indicavam, com robustez, a ocorrência de crime de natureza permanente no local.

A jurisprudência, embora rigorosa na proteção ao domicílio, reconhece que a fuga do indivíduo ao avistar a polícia, quando associada a outros elementos objetivos e

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

concretos que reforcem a suspeita de crime em andamento, pode configurar a justa causa para a busca domiciliar.

Assim, *as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova* (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Nesse mesmo sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. FUGA E PERSEGUIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 24 0, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.*
> *2. No caso dos autos, os policiais receberam informações acerca do recorrente, que possuía dois mandados de prisão em aberto, ocasião em que se deslocaram ao local, avistando-o em um automóvel. Após ordem de parada, o recorrente empreendeu fuga e foi contido, momento em que foi realizado o procedimento de busca pessoal.*
> *3. Assim, restou constatada a presença de fundada suspeita para a realização da abordagem, não apenas pela existência dos dois mandados de prisão em aberto contra o recorrente, mas também em virtude da fuga e perseguição, após ordem emanada pelos policiais.*
> *Precedentes.*
> *4. "A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018)" (HC n. 517.786/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 9/12/2019).*
> *5. Diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a presença da justa causa, tendo em vista que o ingresso dos policiais no domicílio se deu após abordagem do recorrente, que possuía mandados de prisão não cumpridos, e*

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

*após declaração de que havia entorpecente guardado no interior da aludida residência.*
*6. Portanto, a busca pessoal e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa.*
*Precedentes.*
*7. Agravo regi mental desprovido.*
(AgRg no REsp n. 2.111.320/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."*
*2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015)*
*3. In casu, as circunstâncias do flagrante evidenciam que, para além da denúncia anônima, houve investigação prévia pelos policiais, os quais observaram negociação de drogas em frente a uma residência e, tendo sido dada voz de abordagem, o agravante empreendeu fuga ao avistar os policiais, sendo por eles perseguido, condição que justifica o ingresso forçado dos milicianos na sua residência, diante do vislumbre externo de possível cometimento de crime, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser coibida no caso.*
*4. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
*5. A prisão preventiva do agravante foi decretada utilizando-se de fundamento concreto, valendo-se do fato de que o mandado de prisão está em aberto, estando o paciente, portanto, foragido, o que viola a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.*

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

*6. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 761.230/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Uma vez dentro do imóvel, em legítima situação de flagrância, a apreensão dos entorpecentes e demais objetos relacionados ao tráfico é consequência direta da legalidade da ação inicial. Não há que se falar em *fishing expedition* quando as fundadas razões para o ingresso são consolidadas pela atitude suspeita do próprio agente.

Assim, estando a atuação policial devidamente justificada pelas circunstâncias concretas do caso, não se verifica a alegada ilicitude da prova, mantendo-se hígida a justa causa para a persecução penal.

Rejeito, portanto, a tese de nulidade.

Superada esta questão, passo à análise do pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva.

Tampouco assiste razão à defesa.

A custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública e, ao contrário do que sustenta a impetração, sua fundamentação não é genérica, pois ampara-se em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. O Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão impugnado, foi preciso ao assentar (fls. 13/14):

*No que concerne à conversão da prisão em flagrante em preventiva, verifico que a decisão da autoridade coatora se encontra devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.*
*O fumus comissi delicti está evidenciado pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Termo de Apreensão e pelo laudo preliminar de constatação da droga (ID. 206832702), que atestou a apreensão de 235,88g de maconha.*
*Quanto ao periculum libertatis, a decisão fundamentou-se na garantia da ordem pública, considerando: (i) a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida; (ii) a apresentação de identidade falsa pelo paciente, posteriormente identificado por reconhecimento facial; e (iii) a existência de mandado de prisão em aberto por crime de homicídio qualificado expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.*
*Destaque-se que a quantidade de droga apreendida (235,88g de maconha) é significativa e, conforme o Enunciado Orientativo da Turma de Câmaras Criminais Reunidas nº. 25 deste Tribunal, "a expressiva quantidade e/ou variedade de drogas ensejam garantia da ordem pública para decretação ou manutenção de prisão preventiva".*
(...)
*Nesse contexto, as condições pessoais favoráveis do paciente, como a eventual primariedade, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme o Enunciado Criminal nº. 43 deste Tribunal: "as*

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

*condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis".*
*Por fim, verifico que a autoridade coatora analisou expressamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concluindo pela sua insuficiência diante da gravidade concreta do caso, em conformidade com o art. 282, § 6º, do CPP.*
*Portanto, os fundamentos que embasaram a prisão preventiva permanecem hígidos e suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar.*

Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem e pelo Juízo de primeiro grau, a apreensão de *quantidade de droga, qual seja 235,88g de maconha,* além de duas balanças de precisão, são fatores que extrapolam a gravidade abstrata do delito. Tais elementos indicam, concretamente, o risco de reiteração delitiva e a *possível dedicação do paciente àquela atividade ilícita*, justificando a manutenção da segregação para resguardar a ordem pública.

No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por tratar-se de sucedâneo recursal, rejeitou a possibilidade de concessão da ordem de ofício por não constatar ilegalidade na prisão preventiva do agravante.*
*2. A defesa alega que a quantidade de drogas não justifica a prisão preventiva e que o agravante é primário e sem antecedentes, de maneira que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.*
*3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.*
*4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, em razão da qualidade e da quantidade de drogas apreendidas.*
*5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.*
*6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se presentes os requisitos da custódia cautelar.*
*7. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.*
*2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de significativa quantidade de drogas, dinheiro, petrechos para comercialização e caderno de anotações, além de indícios suficientes de autoria, visando garantir a ordem pública.*
*II. Questão em discussão*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e diversidade das drogas apreendidas.*
*III. Razões de decidir*
*3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, que admite a prisão preventiva quando a quantidade e diversidade de entorpecentes evidenciam a maior reprovabilidade do fato.*
*4. A gravidade concreta da conduta delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.*
*IV. Dispositivo e tese*
*5. Agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando a quantidade e diversidade de drogas apreendidas evidenciam a maior reprovabilidade do fato. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delitiva justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública".*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018.*
(AgRg no HC n. 1.001.217/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a mera existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui o condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta, como ocorre no caso. Confira-se: AgRg no RHC n. 214.280/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, AgRg no HC n. 998.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que *condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a*

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

*recomendar a manutenção de sua custódia cautelar* (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Demonstrada a necessidade da medida extrema, revela-se insuficiente a aplicação de cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60049171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: 8c89ff7e-26cb-4035-a27f-8472b9d52406**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.045.501 / MT**

Número Registro: 2025/0409697-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10304331620258110000 10347687220258110002 70117536320258220002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO |
| ADVOGADO | : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:11**
**Código de Controle do Documento: 3ffbc9a4-9c08-4570-aa3e-c634bbc125f3**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:11**
**Código de Controle do Documento: 3ffbc9a4-9c08-4570-aa3e-c634bbc125f3**